



PROCESSO	1000190239-01A
INTERESSADO	F A e C Q e A LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATOR(A)	CONS. Cristiane Bisch Piccoli

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por diligência recebida da Unidade de RRT (Protocolo 1778307) que, através de análise da solicitação de CAT-A 835335, verificou que a arq. e urb. L B de O CAU RS A136558-4 se responsabilizou tecnicamente por projeto as built que teve como CONTRATA a empresa F A e C Q e A LTDA, CNPJ 17.825.301/0001-57, em razão do conhecimento do fato por meios próprios legalmente previstos,

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de comprovação de serviço técnico, que o(a) Arquiteto(a) e Urbanista [REDACTED] registro CAU nº A136558-4, prestou à(o) [REDACTED] como responsável técnico pela empresa, os serviços abaixo relacionados, com as seguintes características:

Empresa Contratada: [REDACTED] inscrita no CNPJ 17.825.301/0001-57

Empresa Contratante: [REDACTED] inscrita no CNPJ 34.170.508/0001-50, situada na [REDACTED]

Contrato nº: 0005 assinado em 01/06/2023
Valor do Contrato: R\$500,00

Endereço da obra/serviço: [REDACTED]

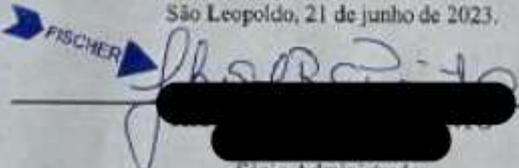
Objeto do contrato: PROJETO DE AS BUILT

Responsável técnico: [REDACTED] registro CAU nº A136558-4
Número do RRT: RRT 13213408
Período de realização da atividade: de 01/06/2023 a 22/06/2023

Descrição das atividades desenvolvidas: As built, como construído, de indústria e escritórios com 1652,78m² situada na cidade de São Leopoldo/RS

Atestamos também que os serviços foram desenvolvidos dentro das condições técnicas e prazos estabelecidos, satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta da empresa contratada e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Leopoldo, 21 de junho de 2023.


Sócio Administrador



Conforme o relatório de fiscalização, se averiguou que a pessoa jurídica F A e C Q e A LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.825.301/0001-57, tem como Atividade da Empresa o CNAE 7111100-SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social "SERVIÇOS DE ARQUITETURA, (...)". A empresa também oferece em seu perfil no Instagram (<https://instagram.com/farcouto>) projetos urbanísticos, paisagísticos, de loteamentos e arquitetônicos. Contudo, não possui registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU. Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: Protocolo 1778307/2023, ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ; certidão positiva de registro de pessoa jurídica no CREA, imagem pesquisa da empresa nas redes sociais.



Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 23/06/2023, a Notificação via SICCAU, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional, ou para apresentar alegações que demonstram a inoccorrência de infração.

Notificada em 23/06/2023, pelo SICCAU com prazo de 10 dias (até 06/07/23) para se manifestar, a parte interessada tomou ciência no dia 26/06/2023 e entrou em contato por telefone com o CAU pedindo informações e orientações sobre a notificação recebida.

No dia 13/07/2023 foi emitida uma RRT de cargo e função pela Arquiteta e Urbanista L B O CAU RS número A136558-4 que não faz parte do quadro societário da empresa.

Foi notificada e autuada por infração a empresa em 14/07/2023, a parte interessada tomou ciência por telefone e pelo SICCAU e ficou de providenciar e encaminhar para o CAU/RS a



prestação de toda a documentação necessária para completar seu Registro ou enviar documentações do registro junto ao CREA, conforme orientação do agente de fiscalização. A empresa solicitou um prazo de 180 dias para atender às solicitações da fiscalização e a fiscal deu prazo de 10 dias, até a data de 26/07/2023.

Despacho

nº 1000190239-01A

Data do despacho: 14/07/2023 11:23:54**Descrição do despacho:**

Olá, bom dia

Havia solicitado 180 dias de extensão de prazo, o que seria muito além do razoável.

Conforme trâmite de 26/06 (sem retorno) o prazo para solicitação de registro era dia 06/07.

Podes ainda apresentar defesa que será encaminhada para a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS até o dia 26/07.

17/07/2023 a empresa iniciou o registro de Pessoa jurídica no SICCAU, anexando alguns documentos solicitados e ficando pendente o documento do ato Constitutivo da empresa (foram enviados somente as alterações do contrato social), contrato particular da prestação de serviço da arquiteta junto a empresa com no mínimo uma assinatura via certificado digital.

18/07/2023 a empresa enviou e-mail com a sua defesa escrita, segue abaixo:

De: [REDACTED]
Enviado em: terça-feira, 18 de julho de 2023 10:02
Para: Am anda Elisa Gehrke Lopes
Assunto: Defesa Auto de Infração 1000190239-01
Anexos: CERTIDÃO CREA.pdf

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Bom dia,

Em defesa ao auto de infração nº 1000190239-01 venho explicar o ocorrido e o motivo pelo qual julgo incorreta a multa aplicada a empresa [REDACTED] registrada no cnpj 17.825.301/0001-57.

O foco de atuação da empresa é na área ambiental, tendo como principal trabalho atuar em licenciamentos de empresas. Atuamos também com licenciamento de obras e por isso temos no nosso corpo técnico engenheiros e arquitetos. Tendo em vista o corpo de trabalho, a empresa é registrada no CREA (vide anexo) e acreditávamos que com isso estávamos trabalhando de forma correta.

No dia 23/06/2023 recebemos um auto de infração, que nos mostrou que não estávamos trabalhando de forma correta. Prontamente esse auto foi respondido e foi solicitado um prazo para conseguirmos fazer a juntada de documentação necessária para registro junto ao CAU. Entre os dias 23/06/2023 e 10/07/2023 foram realizadas conversas telefônicas com a fiscalização do CAU para esclarecimento de dúvidas quanto ao processo de regularização da empresa. No dia 13/07/2023 nossa rrt de cargo e função (arquiteta Luana vide anexo) foi processada pelo sistema, mostrando que estávamos trabalhando para realizar o registro que foi dada entrada no dia 17/07/2023 conforme solicitação 222823. Entretanto a empresa está sendo multada, tendo a multa ocorrido após o processamento da rrt emitida pela arquiteta responsável (dia 14/07/2023).

Solicitamos dessa forma a baixa da cobrança dessa multa, tendo em vista o pronto atendimento ao cadastro e regularização da empresa e também a ausência de um prazo hábil para juntada de documentação (se deu entrada no processo de regularização em torno de 3 semanas da data de atuação)

agradeço desde já a compreensão e a pronta resolução,

atenciosamente,



Após apresentar a defesa a empresa não deu seguimento até a presente data do envio da documentação faltante no registro de pessoa jurídica no SSICAU, ficando pendente a regularização da inscrição da empresa junto ao CAU.

Dado que as alegações e documentos não afastaram a ocorrência da infração, o agente de fiscalização emitiu despacho de manutenção da notificação, bem como prorrogou o prazo para regularização, por 10 dias tempo necessário e suficiente à adoção das medidas necessárias, nos termos do art. 30, § 2º, e 31, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Transcorrido o prazo, em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 14/07/2023, o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil reais, setecentos e três reais e vinte e três centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 14/07/2023, para que, prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e efetuasse o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa escrita, devidamente fundamentada e anexasse os documentos faltantes para finalizar o registro da empresa no sistema SICCAU do CAU, à CEP-CAU/RS, a parte interessada apresentou defesa, em 18/07/2023, conforme já mencionado acima e iniciou o processo de cadastro junto ao SICCAU da empresa. Após receber os documentos anexados pela empresa a fiscal enviou o e-mail abaixo, solicitando mais documentações para concluir o processo de abertura de registro da pessoa jurídica.

Prezados, bom dia.

Acusamos o recebimento de e-mail contendo documentos para fins da solicitação de registro nº 222823 da Empresa F A e C Q e A LTDA, CNPJ 17.825.301/0001-57, junto ao CAU. Para prosseguimento deste processo, instrui-se:

- 1) Apresentar o ato constitutivo inicial da empresa (contrato social), haja vista que os documentos constitutivo encaminhados até então são simples alterações, que não contém todos os dados dos quais precisamos para o registro;
- 2) O contrato particular de prestação de serviços deve ser apresentado a nós com no mínimo uma das assinaturas via certificado digital;
- 3) A profissional arq. e urb. L B O precisa retificar seu RRT para desempenho de cargo ou função técnica nº 13246677 para que o quantitativo da atividade de cargo ou função técnica seja 5 horas por semana, assim com exposto no contrato de prestação de serviços. Tutorial para retificação



encontra-se disponível em
https://servicos.caubr.gov.br/helpdesk/lib/exe/fetch.php/tut_como_retificar_rrt_r05.pdf

Aguardamos o atendimento às instruções no prazo de 10 dias. Por favor, responder até o dia 27/11/2023.

Por favor, não retorne esse e-mail. Para qualquer dúvida, estamos à disposição pelo e-mail pessoa.juridica@caurs.gov.br ou pelo telefone ou WhatsApp (51) 3094-9800.

Atenciosamente,
Unidade de Pessoa Jurídica do CAU/RS

A empresa se manteve silente até o presente momento.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”*.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Da análise das cópias dos documentos que caracterizam a infração juntadas ao relatório de fiscalização, depreende-se que a pessoa jurídica tem como Atividade da Empresa o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social *“PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL QUE ENVOLVE CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PREDIOS E EDIFICIOS, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA, (...)”*, conforme CNPJ e JUCISRS, a empresa também oferece em seu perfil no Instagram (<https://instagram.com/farcouto>) projetos urbanísticos, paisagísticos, de loteamentos e arquitetônicos. Contudo, não possui registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU, estando sujeita à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



Salienta-se que a Lei nº 12.378/2010 estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

(...)

Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista. (grifo nosso)

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

A pessoa jurídica foi autuada por infração ao art. 7º da Lei nº 12.378/2010, citado acima, e ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

Exercício ilegal da profissão

(...)

II - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa jurídica;

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que [inserir argumento].



Dessa forma, por possuir como Atividade da Empresa o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social "SERVIÇOS DE ARQUITETURA, (...)". A empresa também oferece em seu perfil no Instagram (<https://instagram.com/farcouto>) projetos urbanísticos, paisagísticos, de loteamentos e arquitetônicos, que se constituem como atividades da profissão de arquitetura e urbanismo, a pessoa jurídica está promovendo-se e divulgando que exerce atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade, o que torna obrigatório o registro neste Conselho Profissional.

Para a aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização deve seguir o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:

Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:

I - Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional anexa:

*a) Exercício ilegal da profissão - Gravíssima
(...)*

II - Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela II – Grau de Impacto da atividade fiscalizada anexa:

a) Área de preservação ambiental - Altíssimo;

b) Edificação ou área protegida ou tombada - Altíssimo;

c) Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) – Alto;

d) Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) – Médio;

e) Edificação de uso unifamiliar - Baixo.

III - Circunstâncias agravantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela III – Circunstâncias Agravantes:

a) Antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;

b) Ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil setecentos e três reais e vinte e três



centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Frisa-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

ANEXO - TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	Exercício ilegal da profissão Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.	GRAVÍSSIMA	13 pontos



Infrator: pessoa jurídica.		
----------------------------	--	--

TABELA III
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0	x	
	1ª Reincidência: + 2		x
	2ª Reincidência: + 4		x
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		x
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		x

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		x

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) =

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
Até 2 pontos	1
De 3 a 4 pontos	2
De 5 a 6 pontos	3



De 7 a 8 pontos	4
De 9 a 10 pontos	5
De 11 a 12 pontos	6
De 13 a 14 pontos	7
De 15 a 16 pontos	8
De 17 a 18 pontos	9
Mais de 18 pontos	10

Desse modo, mantém-se a multa do auto de infração no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil setecentos e três reais e vinte e três centavos).

Por fim, faz-se importante mencionar que, transitada em julgado a decisão, a não regularização da pessoa jurídica configura a continuidade da infração e reincidência, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação infracional, bem como não se efetuou/parcelou o pagamento da multa aplicada, opino por não conhecer e indeferir a defesa apresentada pela parte autuada, bem como pela manutenção do Auto de Infração nº 1000190239-01A e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ R\$ 4.703,23 (quatro mil setecentos e três reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, F A e C Q e A LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.825.301/0001-57, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.

Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 11 março de 2024.

Documento assinado digitalmente



CRISTIANE BISCH PICCOLI
Data: 01/04/2024 17:01:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cristiane Bisch Piccoli
Conselheira Relatora



PROCESSO	SEI: 00176.000184/2024-81
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000190239-01A/2023
INTERESSADO	F. A. e C. Q. e A. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 027/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo Microsoft Teams, no dia 11 de março de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica F. A. e C. Q. e A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.825.301/0001-57, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), que opinou por indeferir a defesa apresentada pela parte autuada, bem como pela manutenção do Auto de Infração nº 1000190239-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil, setecentos e três reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Cristiane Bisch Piccoli, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000190239-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil, setecentos e três reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, F. A. e C. Q. e A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.825.301/0001-57, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;

4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do registro da empresa no CAU, uma vez que a pessoa jurídica tem como Atividade o CNAE “7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA” e oferece em seu Objeto Social “SERVICOS DE ARQUITETURA”, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** dos conselheiros Rafael Ritter dos Santos, Pedro Xavier de Araújo, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 11 de março de 2024.

..

433ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenador-Adjunto	Pedro Xavier de Araújo	X			
Membro	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Anelise Gerhardt Cancelli	X			

Histórico da votação:

433ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 11/03/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000190239-01A/2023

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 11/04/2024, às 15:58, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **795EF0D2** e informando o identificador **0190052**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000512/2024-40

0190052v8

Criado por [eduardo.silva](#), versão 8 por [eduardo.silva](#) em 05/04/2024 19:03:48.